



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 5.468 , de 04 de outubro de 1991

Define os vencimentos básicos de Conselheiros, Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O vencimento básico mensal dos Conselheiros do Tribunal de Contas é fixado em Cr\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil cruzeiros).

Art. 2º - O vencimento básico mensal dos Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas é fixado em 607.500,00 (seiscentos e sete mil e quinhentos cruzeiros).

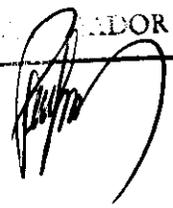
Art. 3º - A verba de representação e os adicionais dos Conselheiros, Auditores e Procuradores são os estabelecidos no art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, da Lei nº 5.117, de 07 de dezembro de 1988.

Art. 4º - Os proventos da inatividade e os valores das pensões serão calculados com observância dos arts. 1º e 2º, desta Lei.

Art. 5º - A quota de auxílio-família fica reajustada em cem por cento (100%).

REPUBLICA DE GUATEMALA
CARRERA DE INGENIERIA EN ELECTRICIDAD
CARRERA DE INGENIERIA EN ELECTRICIDAD
CARRERA DE INGENIERIA EN ELECTRICIDAD

05 10 97

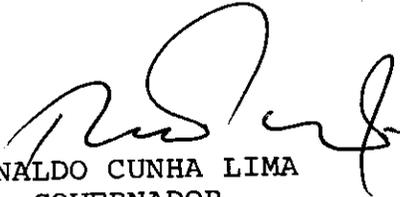


Art. 6º - Os reajustes estabelecidos nesta Lei serão efetivados parceladamente, pagando-se cinquenta por cento (50%) em outubro, vinte e cinco por cento (25%) em novembro, e vinte e cinco por cento (25%) em dezembro do corrente exercício.

Art. 7º - Correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Tribunal de Contas as despesas decorrentes da presente Lei e, para cobertura destas, até o respectivo limite, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de outubro de 1991; 103º da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR